RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006527-31.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Indenização por Dano Moral

Impugnante: MARCELO MARINI e outro
Impugnado: ADRIANO BELLOBRAYDIC

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Os réus Marcelo Marini e Cristiane Bellazalma Marini impugnaram por meio deste incidente os benefícios da justiça gratuita deferidos aos autores Adriano Bellobraydic e Adriana E. R. Bellobraydic, nos autos da ação de indenização em apenso.

Alegam que os impugnados pleitearam o benefício indevidamente, uma vez que reúnem condições de arcar com as custas do processo. Sustentam que os impugnados tiveram o benefício indeferido em processo que tramita por outro juízo, tendo levantado mais de R\$ 20.000,00 naquele outro processo, além de ambos trabalharem, tendo contratado advogado particular.

Em manifestação de folhas 05/12, os impugnados ratificaram a alegação de que não reúnem condições de arcar com as custas da demanda, uma vez que o impugnado Adriano é metalúrgico e aufere renda aproximada de R\$ 1.500,00 e a impugnada Adriana encontra-se desempregada há quatro meses.

Decisão de folhas 13 determinou às partes a comprovação da hipossuficiência, mediante a apresentação de cópia da última declaração de imposto de renda de ambos, bem como o último demonstrativo de pagamento de ambos.

Os impugnados colacionaram a DIRPF de Adriano às folhas 17/20, bem como cópia da CTPS de Adriana.

Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

A Lei 1060/50 não estabelece parâmetros, pois deferiu ao juiz a valoração, diante do caso concreto. Sendo assim, diante das circunstâncias apresentadas, cabe ao juiz verificar se a parte possui ou não condições de arcar com as custas do processo, podendo inclusive indeferir o benefício "ex officio" (art. 5°).

Sustentam os impugnantes que os impugnados não são merecedores do benefício, tendo em vista que ambos trabalham, contrataram advogado particular e receberam recentemente quantia superior a R\$ 20.000,00 em outra ação judicial.

A DIRPF colacionada pelos impugnados a folhas 17/20 informa que o impugnado Adriano teve rendimentos tributáveis no ano-calendário 2013 superiores a R\$ 37.000,00, o que permite concluir que percebe remuneração mensal superior a R\$ 3.000,00. E as folhas apresentadas na declaração não permite concluir que foi conjunta com a impugnada Adriana.

Já a cópia da CTPS encartada a folhas 21/24, referente à impugnada Adriana, permite concluir que ela encontra-se empregada e percebe remuneração de R\$ 1.223,08 (confira folhas 23).

Dessa maneira, reputo segura e convincente a prova documental de que os impugnados possuem plenas condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo de seu próprio sustento.

Nesse sentido:

0047712-08.2007.8.26.0562 Apelação

Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Comarca: Santos

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/05/2012 Data de registro: 08/05/2012

Outros números: 477120820078260562

Ementa: "Assistência Judiciária Impugnação ao pedido de justiça gratuita Existência de indícios que afastam

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

a presunção de pobreza Sentença reformada O inciso LXXIV do artigo 5° da Constituição Federal, ao estabelecer que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, considerou que esta comprovação é a declaração prevista no artigo 4° da Lei 1.060/50. No entanto, se o juiz entender que a pobreza não está presente ante a existência de indícios que apontam no sentido de não se tratar de pessoa pobre, deve indeferir o benefício. Juntada de documentos pela impugnante que trazem informações contrárias ao alegado pelo impugnado anteriormente. Indícios nos autos que afastam a presunção de pobreza proveniente da declaração. Recurso provido."

Pelo exposto, acolho a presente impugnação, para o fim de revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos aos impugnados nos autos principais.

Defiro aos impugnados o prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas processuais nos autos principais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.1. A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita tem natureza de mero incidente processual, embora seja autuada em apartado e, por disposição legal (art. 17 da Lei n.º 1.060/50), seja recorrível através de apelação a decisão que lhe põe fim, razão pela qual não é cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em seu bojo, mas, apenas, na ação à qual vinculada. Provimento da apelação para reformar a sentença apelada, afastando a condenação sucumbencial em honorários advocatícios. (TRF-5 - 359190 CE 0017901-18.2001.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Substituto), Data de Julgamento: 08/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 28/10/2009 - Página: 155 - Ano: 2009)

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA